

Proc. T.S.T.-RR-24/73.

(Ac. 2a.- 1.231/73)

TCM/SC.

- Acordo judicial homologado, valendo como decisão irrecorrível, tornando-se "coisa julgada", só pode ser anulado através ação rescisória, verificados os pressupostos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº TST-RR-24/73, em que são Recorrentes AGENOR DE VASCONCELLOS E OUTRO e Recorrida VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A. - DOCENAVE :

Postularam os AA. diferenças de dissídio coletivo de que haviam renunciado por transação homologada em outra reclamatória. Entendeu a MM. Junta, entendimento confirmado pelo Eg. Tribunal "a quo", que o acordo homologado somente poderia ser rescindido via de ação rescisória, por força da coisa julgada de que estaria dotado. Por isso, declarou-se a carência de ação.

Na revista, dão os AA. por violados os arts. 643, 99 e 468 da C.L.T., bem como do art. 147 do Código Civil, alinhando julgados divergentes.

Em contra razões, depois de preliminarmente sustentar a intempestividade do apelo, pede a R. o não conhecimento ou não provimento do apelo.

A Douta Procuradoria Geral opina pela rejeição da preliminar e pelo conhecimento e provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

Improcede a preliminar de intempestividade da revista, interposta no último dia do prazo (20-10-72) - fls. 96 - em sendo acrescido de mais um dia útil, des que circulando à tarde o órgão oficial trazendo a publicação o v. acórdão recorrido (11-10-72) - fls. 95.

Quanto ao mérito, embora justificada a revista, com a indicação de aresto divergente do julgado recorrido, não merece provida.

Em verdade, em ocorrendo a hipótese de "coisa julgada", valendo o acordo judicialmente homologado como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único da C.L.T.), somente por

TCM/SC.

somente por ação própria (rescisória) pederá-se pretender a sua reforma. Através dela, portanto, se dirá da possível violação dos arts. 9º e 468 do mesmo diploma legal e 147 do Código Civil.

I S T O P O S T O :
A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a intempestividade argüida e conhecer do recurso; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de agosto de 1973.

Presidente

Renato Machado

Relator "ad hoc"

Thélio da Costa Monteiro

Ciente:

Procurador

Justiniano José da Silva

